

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 81/CITE/2014

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 81/CITE/2014: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 227 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 28/4/2014, da entidade Associação Humanitária de Bombeiros ..., reclamação do parecer n.º 81/CITE/2014, nos seguintes termos:

1.1.1. *A trabalhadora ... bombeira de 3ª classe encontra-se a prestar a sua atividade ao serviço da ora Reclamante há cerca de 19 anos desempenhando funções de Operadora de Serviço na Central de Dados da Reclamante.*

1.1.2. *A Central de Dados é o setor nevrálgico do funcionamento do quartel da Reclamante pois é através do mesmo que é estabelecida a ligação entre a população e entidades médicas e de socorro e o quartel.*

1.1.3. *As funções da trabalhadora ... consistem no atendimento e reencaminhamento de chamadas da população local e dos serviços de assistência médica e de socorro nacionais para a requisição de transporte de doentes e feridos e para a prestação de auxílio, bem como no registo da entrada e saída das viaturas do quartel da Reclamante e respetivos bombeiros em serviço para efeitos de logística interna e de posterior prestação de contas à Autoridade Nacional de Proteção Civil.*

1.1.4. *A Central de Dados da Reclamante funciona durante 24 horas por dia, de Segunda-feira a Domingo, sendo que na mesma labora uma equipa de quatro trabalhadoras e vigora um regime de horário de trabalho por turnos, com carácter rotativo, nos seguintes moldes;*

a) *Encontram-se fixados dois turnos;*



I. 1º Turno; entrada às 08;00 horas e saída às 20;00 horas;

II. 2º Turno: entrada às 20;00 horas e saída às 08:00 horas.

- b) Em ambos os turnos, prevê-se um intervalo de 30 minutos consoante o serviço;*
- c) As trabalhadoras que se encontram a prestar serviço no referido setor, trabalham dois dias seguidos e descansam nos dois dias seguintes;*
- d) A Reclamante elabora mensalmente uma escala de serviço para as quatro trabalhadoras, sendo que, por cada turno, em cada dia, estará ao serviço uma trabalhadora, a qual será substituída pela trabalhadora do turno seguinte, e assim sucessivamente.*
- e) Uma das trabalhadoras em dia de descanso semanal, embora não trabalhe, permanece em regime de alerta para, em caso de falta ou impedimento de uma trabalhadora no respetivo turno, haver sempre outra pronta para a substituir, sendo que o regime de alerta é, também ele, rotativo pelas trabalhadoras em descanso.*

Cfr. Horário de trabalho e Escala de Operadores de abril de 2014 que se juntam como Docs. n.ºs 1 e 2.

1.1.5. *Cumprir notar que o regime de turnos com a duração de 12 horas e o regime de alerta foram instituídos pela ora Reclamante com o acordo das quatro trabalhadoras abrangidas.*

1.1.6. *Por importante se refere que, atendendo à natureza do serviço prestado pela Central de Dados, este setor tem de estar em funcionamento durante 24 horas por dia, porquanto a verificação de ocorrências é imprevisível e incontrolável.*

1.1.7. *Efetivamente, tanto existem horas com menor afluência de contactos, como, inesperadamente, poderão verificar-se ocorrências em larga escala que exigem a resposta célere e adequada de todos os serviços de auxílio e de transporte da Reclamante.*

1.1.8. *Ademais, o quartel da Reclamante é o único na sua área de atuação que possui piquetes permanentes, os quais prestam auxílio aos demais quartéis, que não dispõem de piquetes permanentes e que, em função disso, lhe reencaminham as chamadas de assistência e socorro.*

1.1.9. *Daí que se afigure imprescindível a presença permanente de trabalhadora na Central de Dados e outra em regime de alerta.*



1.1.10. Acresce que, por força da especial natureza das funções inerentes à Central de Dados, os trabalhadores a ela adstritos têm de reunir competências e capacidades muito específicas e ter uma determinada sensibilidade, porquanto as tarefas que têm de desempenhar são extremamente exigentes e têm de saber lidar com situações de emergência e, por vezes, mesmo desespero.

1.1.11. Os trabalhadores têm, portanto, de ter vocação para as funções que irão desempenhar na Central de Dados.

1.1.12. Caso contrário, em momentos de grande alarme, como sucede, por exemplo, durante o verão na época dos incêndios, o trabalhador pode facilmente entrar em stress, ou mesmo, em esgotamento.

1.1.13. Por fim, importa referir que todos os trabalhadores adstritos à Central de Dados têm de ter obrigatoriamente uma formação específica para as funções que irão desempenhar, a qual é ministrada pela Reclamante, com duração variável.

II – DOS PEDIDOS DA TRABALHADORA:

1.1.14. Em 18 de dezembro de 2013, a trabalhadora ... dirigiu à ora Reclamante um pedido de alteração do seu horário de trabalho, conforme descrito no Ponto 4., para um horário fixo, justificando com razões de índole familiar.

1.1.15. Significa isto que a trabalhadora ... pretendia, com o seu pedido, deixar de trabalhar por turnos rotativos, passando a prestar trabalho num horário predefinido em dias e horas.

1.1.16. Não pretendia, portanto, a trabalhadora um horário flexível no âmbito do regime de trabalho por turnos, nem tão-pouco rotativo, mas sim um horário predeterminado e igual semanalmente.

1.1.17. Numa segunda comunicação, a trabalhadora ..., através da sua advogada, remeteu novo pedido à ora Reclamante, com base no pedido anterior, mas, desta vez, solicitando um «horário flexível», estabelecido de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 horas às 20:00 horas, com descanso semanal ao fim de semana,

1.1.18. Deixando, assim, de trabalhar no horário que lhe está atualmente atribuído, ou seja, de Segunda a Domingo, entre as 08:00 horas e as 20:00 horas ou entre as 20:00 horas e as 08:00 horas, consoante a escala de serviço estabelecida, com descanso rotativo de dois dias após dois dias de trabalho.



- 1.1.19.** *Ou seja, não obstante a nova designação empregue, a trabalhadora continuava a pretender um horário fixo.*
- 1.1.20.** *Analísado o novo pedido da trabalhadora, verifica-se ainda que esta não indicou eventuais plataformas fixas e móveis, o que era essencial para a fixação de um horário flexível,*
- 1.1.21.** *Limitando-se a fixar um período de presença obrigatória das 08:00 horas às 20:00 horas, com a duração correspondente a 12 horas de trabalho diário e a 60 horas de trabalho semanal,*
- 1.1.22.** *Quando é consabido que a plataforma fixa terá de corresponder, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT), a metade do período normal do horário de trabalho diário, ou seja, 6 horas.*
- 1.1.23.** *Ademais, o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até 6 horas consecutivas de trabalho e até 10 horas de trabalho em cada dia e deve cumprir, de todo modo, o correspondente ao período normal de trabalho semanal, nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do CT.*
- 1.1.24.** *Acresce que, na falta de menção das plataformas móveis pela trabalhadora ..., sempre se conclui que as mesmas poderiam coincidir com o período noturno, atendendo ao facto de existirem dois turnos para o setor de trabalho da trabalhadora.*
- 1.1.25.** *O que, parece-nos, que a trabalhadora não equacionou no seu pedido, sendo certo que não é sua pretensão trabalhar em período noturno.*
- 1.1.26.** *Em suma, atentos os pedidos formulados, verifica-se que o que a trabalhadora ... pretende corresponde, em abono da verdade, a uma verdadeira alteração da organização, em termos temporais, do seu trabalho.*
- III. DOS FUNDAMENTOS DA RECUSA DOS PEDIDOS PELA RECLAMANTE:**
- 1.1.27.** *Importa, desde logo, não olvidar que o horário flexível comporta uma mera flexibilização do horário de trabalho e não uma alteração de fundo do mesmo.*
- 1.1.28.** *Efetivamente, de acordo com o n.º 2 do artigo 56.º do CT, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*



- 1.1.29.** *Ou seja, a flexibilização terá sempre de ocorrer dentro do período normal de trabalho diário.*
- 1.1.30.** *Sendo o período normal de trabalho diário da trabalhadora ... por turnos e rotativo, terá o horário flexível de ser equacionado dentro de tal período.*
- 1.1.31.** *Em suma, o trabalho por turnos e rotativo não poderá deixar de vigorar, sob pena de desvirtualização dos termos do contrato de trabalho existente, bem como da própria organização do tempo de trabalho no seio da ora Reclamante.*
- 1.1.32.** *Significa isto que o horário flexível não iria isentar a trabalhadora ... da prestação de trabalho por turnos, sendo que o que esta pretende é precisamente deixar de prestar trabalho em regime de turnos rotativos.*
- 1.1.33.** *Mais pretende a trabalhadora ... deixar de prestar trabalho em período noturno, fins de semana e feriados.*
- 1.1.34.** *E, nesse sentido, salvo melhor entendimento, não é enquadrável nem aplicável o regime legal previsto nos artigos 56.º e 57.º do CT.*
- 1.1.35.** *Logo, o pedido da trabalhadora carece de base legal.*
- 1.1.36.** *Por outro lado, a admitir o pedido da trabalhadora ..., e atendendo ao aludido nos Pontos 6. a 9., a ora Reclamante teria de contratar e formar uma outra pessoa para desempenhar as funções da trabalhadora durante os turnos que lhe estariam atribuídos, mas que ela deixaria de desempenhar em virtude do horário pretendido, de natureza fixa.*
- 1.1.37.** *Com efeito, a mudança do regime de trabalho por turnos rotativos para um regime de horário fixo apenas poderia ser satisfeita através da criação de um posto de trabalho manifestamente excedentário, que ocuparia somente as horas de serviço não enquadradas no horário fixo conforme pretendido pela trabalhadora ...*
- 1.1.38.** *Acontece que a Reclamante não tem condições económico-financeiras para contratar mais pessoal, nem para ministrar a necessária formação, porquanto atravessa presentemente graves dificuldades económicas, à semelhança do que acontece com a generalidade das Associações de Bombeiros do País.*
- 1.1.39.** *Note-se que o grande financiador da Reclamante sempre foi o Município do Seixal, sendo que, nos últimos dois anos, os apoios prestados por esta entidade sofreram cortes progressivos no total de 26,5 %.*
- 1.1.40.** *Por isso, a admitir-se o pedido da trabalhadora ..., e não podendo a*



Reclamante contratar outra trabalhadora, o quartel ficaria sem contacto com o exterior durante o período em que a referida trabalhadora deveria estar ao serviço e, em virtude da alteração de horário, deixaria de estar.

- 1.1.41.** *Situação que não pode a Reclamante assumir, sob pena de colocar em risco a missão para a qual foi constituída, ou seja, zelar pela proteção e bem-estar dos cidadãos.*
- 1.1.42.** *Logo, na impossibilidade de contratar outra pessoa para desempenhar as funções da trabalhadora ..., a alteração do horário pretendida por esta implicaria, pois, a modificação da estrutura organizativa do quartel da Reclamante, porquanto teria esta de proceder à alteração dos demais horários das outras três trabalhadoras.*
- 1.1.43.** *Acresce que o problema coloca-se tanto ao nível dos turnos estabelecidos como ao nível do regime de alerta.*
- 1.1.44.** *Pois a trabalhadora ..., de acordo com o horário pretendido, deixaria, inclusive, de ficar em regime de alerta, porquanto os seus dias de descanso semanal deixariam de coincidir com a rotatividade estabelecida para tal regime.*
- 1.1.45.** *Ademais, se os turnos por cumprir fossem ocupados pelas outras três trabalhadoras, criar-se-ia uma situação de crassa desigualdade entre trabalhadores, provocando conflitos internos na equipa, desmotivação e prejuízos para o funcionamento do quartel da Reclamante, que refletir-se-iam na assistência e socorro prestados à população.*
- 1.1.46.** *Por outro lado, veja-se que as demais trabalhadoras a prestar trabalho na Central de Dados são também todas elas pessoas com responsabilidades familiares, com filhos menores a cargo.*
- 1.1.47.** *Sendo certo que o regime de turnos tem funcionado, até à presente data, de modo adequado e sem queixas por parte das trabalhadoras precisamente devido ao carácter rotativo dos turnos.*
- 1.1.48.** *Ora, perante a eventual autorização do pedido da trabalhadora ..., as demais trabalhadoras seguiriam, com certeza, o mesmo caminho, e caso pedissem um horário similar ao pretendido por aquela, gerar-se-ia o caos na organização do serviço prestado pela Central de Dados da Reclamante que, assim, ficaria sem contacto com o exterior durante o período noturno, aos fins de semana e feriados.*



- 1.1.49.** *De todo modo, cumpre verificar que o facto de haver rotatividade nos turnos e descanso semanal de dois em dois dias poderia, em alguns dias, facilitar a conciliação da atividade profissional da trabalhadora ... com a sua vida familiar.*
- 1.1.50.** *Por exemplo, poderia a trabalhadora ... acompanhar os seus filhos durante dias úteis completos.*
- 1.1.51.** *Pelas razões acima aduzidas, em 09 de janeiro de 2014, a Reclamante comunicou à trabalhadora ... a sua decisão em recusar o seu pedido de alteração de horário de trabalho.*
- 1.1.52.** *Decisão que a Reclamante reiterou por missiva datada de 06 de fevereiro de 2014.*
- 1.1.53.** *Em virtude da dissonância de posições entre as partes, a Reclamante viu-se forçada a remeter o presente caso para apreciação da CITE, ao abrigo do n.º 5 do artigo 57.º do CT.*
- 1.1.54.** *Lamentavelmente, a CITE não acolheu o mesmo entendimento da ora Reclamante, emitindo parecer desfavorável à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora ...*
- 1.1.55.** *Com o devido respeito, e salvo melhor e douta opinião, não assiste razão à CITE, porquanto, desde logo, a recusa da ora Reclamante reportou-se à autorização de trabalho em regime de horário fixo, e não em regime de horário flexível.*
- 1.1.56.** *E, por essa razão, a Reclamante logo expressou, de boa-fé, a sua disponibilidade para proceder, na medida do possível, à reorganização dos turnos, de acordo com o interesse e as preferências manifestadas pela trabalhadora ...*
- 1.1.57.** *Ou seja, a Reclamante admitiu a possibilidade de fixação de um horário mais flexível, mas dentro de um regime de horário por turnos e rotativos.*
- 1.1.58.** *Disponibilidade essa que foi interpretada pela CITE em desfavor da Reclamante, pois entendeu aquela que haveria margem no seio desta para o ajustamento do horário de trabalho da trabalhadora ...,*
- 1.1.59.** *Margem que, como se viu, não existe em relação à fixação de um horário fixo, nos termos formulados pela trabalhadora.*

1.1.60. Efetivamente, não obstante a letra da segunda comunicação da trabalhadora ... dirigida à Reclamante, é, por demais, evidente que, a real intenção daquela está bem patente nos termos do horário proposto: o estabelecimento de um horário fixo em substituição do atual regime de horário por turnos rotativos.

1.1.61. Tanto mais que a própria trabalhadora ... reconhece, na sua primeira comunicação, a eventualidade de ter de mudar de funções para ver satisfeito o seu pedido de alteração de horário, pois bem sabe que o horário pretendido não é, de todo, compatível com as especificidades e necessidades inerentes às funções desempenhadas na Central de Dados da Reclamante.

1.1.62. E, em face do supra exposto, entende a Reclamante que a CITE, com todo o respeito, não ponderou devidamente os factos em apreço na sua substância, pois, de contrário, outra teria sido a sua conclusão.

IV — DA CONCLUSÃO:

1.1.63. A trabalhadora ... desempenha, presentemente, as suas funções em regime por turnos rotativos, no âmbito de um dos setores cruciais para o funcionamento do quartel da ora Reclamante.

1.1.64. O horário pretendido pela trabalhadora, apesar de apelidado por esta de «flexível», consubstancia, em bom rigor, um horário fixo, que não é, de todo, compatível ou reconduzível ao regime de horário por turnos, muito menos rotativos.

1.1.65. Em suma, a trabalhadora pretende uma alteração de fundo, que nada tem que ver com o seu atual horário de trabalho, nem com as especificidades das funções que desempenha ao serviço da Reclamante.

1.1.66. E, por essa razão, conclui a Reclamante que o pedido da trabalhadora não poderá ser atendido, porquanto o mesmo não tem sustentação legal nem prática, colocando em risco o bom funcionamento do serviço da Central de Dados do quartel da Reclamante.

1.1.67. Termos em que se requer a V/Exa., com mui douto suprimento, a reapreciação do caso em apreço e, em consequência, a revogação do parecer sob censura, substituindo-o por outro que delibere favoravelmente á intenção de recusa da Reclamante ao pedido formulado pela trabalhadora ...



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No presente caso a CITE deliberou emitir desfavorável à intenção de recusa do horário flexível, nos seguintes termos:

2.1.1. *A trabalhadora apresenta um primeiro pedido de mudança do seu horário de trabalho de rotativos para um horário fixo.*

2.1.2. *A entidade patronal responde negando a pretensão por:*

2.1.2.1. *considerar não ter capacidade para admitir mais trabalhadores, nem poder enquadrá-la noutra setor de atividade.*

2.1.2.2. *o pedido em questão não poder ser enquadrado no artigo 56.º do Código do Trabalho por lhe faltar o requisito legal de indicar as horas de início e termo do período normal de trabalho.*

2.1.3. *A trabalhadora recorreu depois aos serviços de Advogada, que apresentou requerimento devidamente fundamentado em factos da vida pessoal e familiar da trabalhadora, donde decorre que as filhas vivem em comunhão de mesa e habitação com a trabalhadora e indicando, expressamente, que pretende a atribuição de um horário entre as 8.00 h e as 20.00 h.*

2.1.4. *Verifica-se, assim, que, ao contrário do que alega a entidade patronal, o pedido da trabalhadora se encontra devidamente enquadrado legalmente na figura jurídica do horário flexível, tal como está previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, cabendo àquela a elaboração do horário em concreto dentro dos limites indicados pela trabalhadora.*

2.1.5. *Ou, caso não seja possível, fundamentar a recusa da pretensão em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora, tal como impõe o artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.*

2.1.6. *A invocação da natureza jurídica da Associação de Bombeiros como de utilidade pública administrativa assim como das suas dificuldades económicas não é, em si mesma, razão de funcionamento que fundamente a recusa.*

2.1.7. *Aliás, a entidade acaba por expressar a disponibilidade para proceder, na medida do possível, à reorganização dos turnos de acordo com o interesse e as preferências manifestadas pela trabalhadora.*



- 2.1.8.** *Pode, assim, entender-se, que há margem para adaptação dos horários de forma a ir ao encontro do pedido da trabalhadora, e que o serviço pode ser organizado de forma a que seja assegurado à trabalhadora o exercício do seu direito constitucional à conciliação da sua vida profissional e familiar.*
- 2.1.9.** *Com efeito, o que a entidade patronal deve fazer é reconhecer o direito da trabalhadora à conciliação da sua vida familiar com a vida profissional, e adaptar os horários de forma a ir ao encontro do seu pedido, cumprindo a lei como é seu dever e não mera disponibilidade.*
- 2.2.** Na reclamação, a entidade patronal vem repetir o entendimento de que a trabalhadora não fez um pedido de horário flexível, mas um pedido de horário fixo, justificando com razões familiares.
- 2.2.1.** Quanto a este argumento, já no parecer reclamado se deixou expresso que o artigo 56.º n.º 1 exige que o/a trabalhador/a escolha, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho.
- 2.2.2.** Sendo este o requisito legal do pedido de horário, e estando o mesmo cumprido, tem de se concluir que o pedido da trabalhadora está legalmente enquadrado.
- 2.3.** Acrescentou a entidade patronal que se trata de *uma pessoa coletiva de utilidade pública que atravessa dificuldades económicas* e que *não reúne condições económico-financeiras para contratar outro trabalhador.*
- 2.3.1.** Disse-se no parecer reclamado que a natureza jurídica da Associação de Bombeiros como de utilidade pública administrativa assim como as suas dificuldades económicas não é, em si mesma, *razão imperiosa de funcionamento* (art. 57.º n.º 2, CT) que fundamente a recusa do horário flexível.
- 2.3.2.** E, afirma-se também que a fixação de um horário que permita a conciliação da vida profissional com a vida familiar de qualquer trabalhador ou trabalhadora não tem de implicar a necessidade de contratação de mais trabalhadores.
- 2.4.** O que a lei impõe é que a entidade patronal, enquanto responsável pela organização (por toda a organização) da sua atividade e, em particular, responsável pela organização dos horários de trabalho, exerça essa competência de forma a



garantir o direito dos seus trabalhadores e trabalhadoras à conciliação, dentro do que seja possível.

- 2.4.1.** Esse foi o entendimento que se retirou, no parecer reclamado, da declaração da entidade patronal de *disponibilidade para procedermos, na medida do possível, à reorganização dos turnos de acordo com o interesse e as preferências manifestadas* pela trabalhadora.
- 2.5.** Portanto, não deixou (nem deixa) de se ter em conta as características especiais da organização de trabalho em que a trabalhadora ... está integrada na Associação dos Bombeiros, e, nomeadamente, o facto de estarem fixados 2 turnos de 12 horas cada, um com entrada às 8 h e saída às 20 h e outro com entrada às 20 h e saída às 8 h. E não nos parece exigível que a entidade patronal altere esta forma de organização do trabalho.
- 2.6.** Também tem de se ter em conta que, em cada turno, além da trabalhadora em laboração, tem de estar outra trabalhadora em “alerta” *para o caso de falta ou impedimento de uma trabalhadora de turno.*
- 2.7.** Assim, considera-se que o pedido de horário flexível está legalmente formulado, nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.8.** Contudo, as explicações que a entidade patronal apresenta sobre o funcionamento da central de dados, parecem-nos ser enquadradas no conceito de *razões imperiosas do funcionamento do serviço.* Lembra-se que só estas podem fundamentar a recusa do horário flexível.
- 2.9.** Com efeito, a entidade patronal não tem de alterar a organização do trabalho da sua **central de dados** para que satisfaça na sua plenitude o pedido da trabalhadora.
- 2.10.** E a exigência de trabalho permanente de alerta a executar por um grupo de 4 trabalhadoras, em que a cada 2 dias de trabalho se seguem 2 dias de descanso,



sendo um destes de alerta para acorrer a uma eventual falha da que estiver de serviço, implica, tal como a entidade patronal descreve, que a organização de horários se faça em turnos rotativos em que todas as trabalhadoras, incluindo a requerente, têm de estar integradas.

2.11. Portanto, a entidade patronal organiza os horários da central de dados de forma a garantir os objetivos de alerta permanente, nomeadamente na forma de turnos rotativos em que tem de se integrar a trabalhadora requerente.

2.12. Todavia, deve organizar os turnos de forma a garantir o direito à conciliação de trabalhadora ..., (tal como das outras trabalhadoras que ali laboram e que tenham o mesmo direito), sempre que isso seja possível.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Alterar a conclusão do parecer n.º 81/CITE/2013 em sentido favorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Associação Humanitária de Bombeiros ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- c)** Por isso, a entidade patronal deve, sempre que possível, organizar os horários de trabalho de forma a promover o direito à conciliação da trabalhadora ..., tal como das outras trabalhadoras com filhos menores de 12 anos que dele necessitem.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADA POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 28 DE MAIO DE 2014, COM O VOTO CONTRA DAS REPRESENTANTES DA
CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E
DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES**